**Regulamento n.º 01/AAC/2021**

O transporte aéreo tem hoje, no sistema global dos transportes, importância económica e social por demais reconhecida para dispensar qualquer esforço justificativo da atenção que, na prática da totalidade dos países, lhe é consagrada. A problemática ligada ao seu desenvolvimento, como instrumento orientado para a resposta a crescentes necessidades coletivas, insere-se efetivamente num quadro vasto e complexo de interações que, tanto no plano interno como no plano internacional, impõem soluções ponderadas no contexto dos interesses legítimos em jogo. A tomada de consciência que nos últimos tempos vem incidindo sobre as questões levantadas pelo uso das aeronaves de pequeno porte, de uso privado, impõe a adoção de medidas suscetíveis de promover o melhor equilíbrio entre a satisfação das necessidades deste tipo de transportes e a sua utilização segura.

As ligações aéreas satisfazem necessidades e preenchem funções cuja importância no contexto geográfico do nosso país justifica o empenhamento da autoridade reguladora na preparação de medidas institucionais que permitam a sua ação nas formas mais adequadas, ainda que se destinem, primeiramente a interesses de natureza privada, dos quais não se desligam as preocupações de natureza pública com a segurança aérea.

É o caso do transporte privado em território nacional, a realizar por operadores de aeronaves, com fins privados.

Esta expansão, conjugada com a progressiva diversificação das necessidades que a incentivam e a obrigação da defesa da segurança e, portanto, de um justo equilíbrio entre os múltiplos interesses ligados a essas atividades de transporte ou por elas afetadas justificam a imposição de regras relativas ao seu exercício.

A imperiosidade de velar pela segurança e comodidade dos utentes e de terceiros, conduziu à necessidade de impor exigências de demonstração da capacidade técnica dos interessados neste tipo de transporte aéreo, em ordem a obter-se, tanto quanto possível, a garantia de apropriado nível securitário.

Na mesma linha de orientação se impõe o seguro obrigatório de responsabilidade civil para cobertura de riscos próprios do transporte, incluindo danos causados a terceiros à superfície.

Com o presente diploma disciplina-se a utilização privada de aeronaves, sem objetivos de natureza comercial, na modalidade de voos privados de aviação geral, realizados por operadores de aeronaves, em território nacional.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do artigo 22.º dos Estatutos da autoridade aeronáutica.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com a alínea a) do artigo 285º e do nº 2 do artigo 173º, ambos do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento disciplina a realização de voos de aviação geral, de natureza privada, no território nacional.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos operadores privados, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, mas que não sejam, neste último caso, operadores de transporte aéreo comercial.

Artigo 3.º

**Definição de aviação geral**

A aviação geral compreende qualquer operação de uma aeronave que não seja transporte aéreo comercial, atividade de voo livre ou trabalho aéreo.

CAPÍTULO II

**Operações de aviação geral com aeronaves nacionais**

Artigo 4.º

**Condições de gerais de operação**

1. O operador privado de aeronave que permaneça em território cabo-verdiano e que pretenda realizar voos no território nacional, para os fins definidos no artigo 3º, deve registar a aeronave no Registo Aeronáutico Nacional, antes da realização de qualquer operação.
2. Para além do disposto no número anterior, as operações de aviação geral requerem atribuição de uma licença, nos termos das disposições deste regulamento.

Artigo 5.º

**Instrução do pedido de licença para operações de aviação geral**

1. A licença para operações de aviação geral deve ser requerida à autoridade aeronáutica através do preenchimento do modelo aprovado por esta autoridade, acompanhado dos seguintes documentos:
2. Cópia da licença do piloto responsável pela operação, válida para a aeronave que vai utilizar;
3. Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento;
4. Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
5. Identificação da base/aeródromo principal das operações a realizar;
6. Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente;
7. Cópia do certiﬁcado de seguro da aeronave, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário/requerente assuma as respetivas responsabilidades;
8. Certificado de aeronavegabilidade emitido nos termos do CV-CAR 5 - Aeronavegabilidade;
9. Contrato de manutenção da aeronave em causa com uma organização de manutenção certificada pela autoridade aeronáutica ou comum técnico de manutenção de aeronaves (TMA) devidamente licenciado pela autoridade aeronáutica;
10. Cópia certificada dos contratos de locação celebrados pelo requerente, se for o caso;
11. Comprovativo do pagamento da taxa aplicável.
12. O contrato referido no número anterior deve ter em anexo o plano de manutenção da aeronave, elaborado pela organização de manutenção contratada, técnico de manutenção de aeronaves (TMA), piloto, proprietário ou utilizador da aeronave, devendo ser previamente aprovado pela autoridade aeronáutica.
13. Em caso de falta de documentos obrigatórios para a instrução do pedido ou de necessidade de informações complementares, a autoridade aeronáutica notifica o requerente para, no prazo máximo de 15 dias seguidos, suprir a falta ou fornecer as informações solicitadas, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido da licença.
14. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.
15. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.
16. A autoridade aeronáutica profere decisão relativa a cada pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da data da instrução completa do processo pelo requerente.

Artigo 6.º

**Operação de voos privados**

1. Obtida a licença para operações de aviação geral, os voos ou séries de voos que o interessado pretenda realizar são objeto de notificação prévia à autoridade aeronáutica, sem prejuízo do cumprimento do disposto relativamente ao regime jurídico de atribuição de faixas horárias.
2. A notificação prevista no número anterior pode ser remetida à autoridade aeronáutica por qualquer meio de comunicação e consistir na cópia do plano de voo elaborado pelo operador para remeter ao órgão do controlo de tráfego aéreo.
3. Os voos notificados nos termos do número anterior, podem a todo o tempo estar sujeitos a limitações adicionais ou ser interditos pela autoridade aeronáutica, quando razões de interesse público ou segurança operacional o exijam, devendo esta autoridade comunicar tal situação, em tempo útil ao interessado.

Artigo 7.º

**Prazo de validade da licença para operações de aviação geral**

1. A licença para operações de aviação geral concedida pela primeira vez tem a validade de um ano, a partir da data da sua emissão, e é renovável por períodos de três anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente regulamento.
2. O pedido de renovação de licença para operações de aviação geral deve ser submetido à autoridade aeronáuticapelo menos 60 (sessenta)dias antes da data de expiração.
3. A autoridade aeronáutica pode notificar o requerente para apresentar informação e documentos que entender pertinentes para a instrução do pedido, bem como solicitar esclarecimentos complementares.

Artigo 8.º

**Alteração da licença para operações de aviação geral**

1. Sempre que o interesse público o justifique, a autoridade aeronáutica pode alterar as condições em que a licença foi concedida.
2. O titular da licença pode solicitar à autoridade aeronáutica a alteração das condições da mesma, mediante requerimento fundamentado, sendo obrigado a fazê-lo sempre que existam alterações:
3. Relativamente à aeronave utilizada/autorizada;
4. Relativamente às condições formais da pilotagem.
5. A proposta de alteração deve ser submetida pelo menos 30 (trinta) dias antes da data planeada de qualquer operação sob essa alteração.

Artigo 9.º

**Cancelamento da licença para operações de aviação geral**

1. À autoridade aeronáutica reserva-se o direito de cancelar a licença concedida no âmbito do presente diploma, nos seguintes casos:
2. Se o requerente deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da licença, exceto nos casos em que haja pedido a sua alteração, nos termos do artigo anterior;
3. Se a licença tiver sido concedida com base em dados e informações falsas;
4. Se a licença estiver a ser utilizada por entidade diversa do seu titular;
5. Se o certificado de navegabilidade da aeronave não estiver válido;
6. Se o requerente realizar voos sem notificação prévia à autoridade aeronáutica;
7. Por razões de interesse público.
8. A licença pode ainda ser cancelada a pedido do respetivo titular.

CAPÍTULO III

**Operação de** **voos privados com aeronaves estrangeiras**

Artigo 10.º

**Autorização para realização de voos privados**

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras de entrada e saída do país de aeronaves estrangeiras, o operador que pretenda realizar qualquer voo ou séries de voos internos, com aeronave estrangeira, deve obter, para os primeiros 90 (noventa), uma autorização expressa da autoridade aeronáutica.
2. Decorridos os 90 (noventa) dias referidos no número anterior, o operador privado fica sujeito ao regime previsto no capítulo II deste regulamento.

Artigo 11.º

**Instrução do processo de autorização**

1. Para efeitos da autorização prevista no n.º 1 do artigo anterior o operador privado deve, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, apresentar requerimento na autoridade aeronáutica, que contenha:
   1. Cópia da licença do piloto responsável pela operação;
   2. Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento de autorização, se possível identificando os dias de operação, frequências, horários, locais, entre outros;
   3. Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
   4. Identificação da base/aeródromo principal das operações a realizar;
   5. Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário/requerente assuma as respetivas responsabilidades;
   6. Cópia certificada do certificado de aeronavegabilidade.
2. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.
3. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida tradução para a língua portuguesa
4. Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 9.º e 10º.

Artigo 12.º

**Concessão da autorização**

Cabe à autoridade aeronáutica conceder e manter atualizada a autorização para a realização de voos privados com aeronaves estrangeiras mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 10º e 11º.

CAPÍTULO IV

**Responsabilidade civil**

Artigo 13.º

**Obrigação de reparar**

Os titulares das autorizações concedidas ao abrigo deste regulamento respondem civilmente pelos danos causados a passageiros, bem como a terceiros.

Artigo 14.º

**Seguro de responsabilidade civil**

1. Para garantia do disposto no artigo anterior, é obrigatória a contratação do seguro de responsabilidade civil, nos termos do regulamento especificamente aplicável.
2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no n.º 1 implica a suspensão dos efeitos da autorização.

CAPÍTULO IV

**Disposições transitórias e finais**

15.º

**Regime transitório**

No caso de voos privados realizados no âmbito da aviação geral que se encontrem a operar a coberto de uma autorização estabelecida com anterioridade à entrada em vigor do presente diploma prevalecem as condições estabelecidas na referida autorização.

16.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos xx de xxxx de 2021. — O Presidente do Conselho de Administração, Abraão dos Santos Lima.